



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

Às dez horas e dois minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 7ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de março de 2019, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendose as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, senhor Secretário-Diretor Geral, cumprimento os demais presentes e registro que hoje estão aqui entre nós, alunos da Faculdade Campos Sales, UNIP e Colégio Evolução, a quem também cumprimento, desejando que seja uma boa sessão e que todos acompanhem bem.

Comunicados da Presidência.

Primeiro sobre a fiscalização ordenada realizada no dia de ontem, cujo objetivo foi o sistema de transporte escolar, com 280 agentes visitando 269 escolas distribuídas entre 218 municípios. O resultado constará de relatório





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

individualizado de cada escola, adiantando que muitos veículos não possuem cinto de segurança, em grande parte não se exige o uso, ficando constatado que estudantes viajam em pé e o estado de conservação dos veículos não é bom. Enfim, uma série de conclusões dessa fiscalização ordenada, pela qual cumprimento os nossos técnicos.

O Conselheiro Renato tem a palavra.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Senhor Presidente, apenas pela oportunidade, cumprimentando Vossa Excelência, todos os senhores Conselheiros, senhores Procuradores, senhor Secretário, todos os presentes.

Pela oportunidade, quero felicitar Vossa Excelência pela iniciativa de estabelecer um novo encaminhamento para as fiscalizações ordenadas, a partir da criação de um acessório no eletrônico, que vai fazer com que não se misture o teor das ordenadas com as contas anuais. Em segundo lugar, vai propiciar que nós, relatores, possamos, a partir desses acessórios, expedir as cobranças, os ofícios e os pedidos de providência sem que isso fique misturado e nem fique confundindo o andamento da conta.

Então, cumprimento Vossa Excelência por essa iniciativa, que vai melhorar ainda mais a consequência dos trabalhos das ordenadas.

PRESIDENTE – Eu agradeço e cumprimento, mas repasso para a Conselheira Cristiana, porque foi ela quem sugeriu, em algum momento. Partiu de uma sugestão da sua ilustre vizinha. É por uma questão de justiça. Aconteceu a partir de uma colocação da Conselheira Cristiana. Quero crer que realmente ajuda muito, evitando aquela confusão, muitas vezes. Então, parabéns à Conselheira e parabéns para mim também, porque aceitei. Vamos dizer a verdade.

Amanhã começa o nosso Ciclo de Debates, como anualmente o Tribunal promove, com reunião de prefeitos, vereadores, dirigentes de autarquia, secretários e tantos mais, como todos os conselheiros bem conhecem.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Amanhã será em Mogi Guaçu, no Cerâmica Clube, em que são 27 os municípios envolvidos. Na sexta-feira será em Campinas, na sede da Câmara Municipal, e vai abranger mais municípios, no caso 30. Obviamente, convido os senhores conselheiros, mas, como conheço bem, boa parte declinará e estaremos eu e o Procurador em Mogi, e o Conselheiro Dimas, espero, em Campinas, mas se alguém mais quiser fazer parte, nada como respirar o ar agradável do interior. Ou se quiserem, podem esperar porque está próximo o de Adamantina, que é um pouquinho mais distante. Então, começa amanhã.

Mais um comunicado. O Tribunal de Contas concluiu o levantamento das obras paralisadas no Estado, solicitado pelo CNJ, e encaminhou a listagem com os dados. A Presidência comunicou o encerramento desse trabalho aos presidentes do CNJ, Ministro Dias Toffoli, e da ATRICON, Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Noqueira.

Para conhecimento do Plenário, esta Presidência informa que foram listadas 219 obras paralisadas, as quais totalizam mais de R\$ 35 bilhões a preço de contrato inicial. Na listagem dessas 19 obras, temos 65 da área estadual e 154 em vários municípios.

Destaco, ainda, que será encaminhado a cada Conselheiro, nos respectivos processos em que foram apontadas obras paralisadas, de modo que os senhores Conselheiros, ou nas contas ou no contrato ou no exame das contas da autarquia, terão dados para solicitar aos responsáveis o encaminhamento que será dado àquela obra paralisada.

Sabemos que obras paralisadas são caras, porque há custos para isso, e devemos cobrar da Administração que conclua e se não quiser concluir, encontre uma devida solução, mas esse estado de paralisação da obra acaba gerando todos os tipos de problemas, conforme experiência que todos temos e o Conselheiro Beraldo mais ainda, que foi Prefeito e Secretário.

Fizemos dois levantamentos. O primeiro atendia o CNJ, onde a faixa de corte era de obras acima de R\$ 1.500.000,00. O segundo considerou todos as obras, inclusive as menores. De certa forma, foi muito bom. Ficou





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

atendido o CNJ e também as nossas necessidades, porque muitas obras menores que R\$ 1.500.000,00 – de municípios e mesmo do Estado – encontram-se paralisadas, o que mostra um retrato bastante duro da realidade fiscal dos Estados e dos Municípios de que não estão conseguindo concluir uma grande quantidade de obras. Sim, o número de municípios acaba sendo bem maior.

Cumprimento o Conselheiro Renato, quando da sua Presidência, pois essa proposta de levantamento decorreu daquela reunião de Sua Excelência com Ministro Toffoli, não é? Portanto, a nossa parte foi atendida. Eu diria que essa é uma herança bendita que recebi da Presidência do Conselheiro Renato, como, aliás, tudo que recebi. Espero deixar para o próximo, senão tanto, pelo menos o melhor possível.

Esses são os comunicados que tinha a fazer, colocando à disposição dos senhores Conselheiros o uso da palavra. Conselheiro Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Senhor Presidente, apenas uma menção inicial de que talvez seja uma das maiores virtudes do nosso Tribunal estabelecer administrações que se sucedem e independentemente daquele que esteja respondendo por ela naquele exercício é dada continuidade a todos os processos e projetos, de molde a permitir esse crescimento tão visível e relevante do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no concerto da sociedade política e administrativa de São Paulo. É uma vitória de todos nós tudo isso que estamos alcançando.

Pedi a palavra, senhor Presidente, para cumprir o dever legal e regimental de apresentar o Relatório de Gestão de 2018. O material foi coligido, impresso e também está disponível em mídia eletrônica, o qual fiz chegar ao gabinete de Vossas Excelências, com especial encaminhamento ao eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que é encarregado de relatar as contas do exercício passado desta Corte.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Se Vossas Excelências assim autorizarem, tendo em vista o encaminhamento preliminar, eu me dispensaria da leitura, com reiteração dos agradecimentos a todos.

Certamente, trouxe a mim, pessoalmente, e a toda nossa equipe muita alegria poder desenvolver esse trabalho. Muito obrigado a todos, mais uma vez.

PRESIDENTE – Perfeitamente, agradecemos. A palavra é livre dos senhores Conselheiros.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta e, em seguida, em não havendo lista, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-006817.989.19-7

Representante: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

Representado: Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos "Dr. Osíris Florindo Coelho", da Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Representação formulada contra edital do **Pregão Eletrônico HRFV nº 59/2019**, certame processado com propósito de tomar serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471) e Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072)





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Administração do Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos "Dr. Osíris Florindo Coelho", da Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, que suprima do edital do Pregão Eletrônico HRFV nº 59/2019 a exigência de autorização da AMLURB — Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, ponderando acerca das considerações do parecer do D. Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, a fim de que o órgão, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore a retificação determinada no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta da seção estadual para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Janaína Schoenmaker, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

05 TC-042052/026/08

Recorrentes: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, Luiz Carlos Pereira Grillo – Ex-Diretor de Engenharia e Construções e Sérgio Corrêa Brasil – Ex-Diretor de Assuntos Corporativos.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e o Consórcio Via Permanente Linha 2 (formado por Construtora





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Queiroz Galvão S/A e Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A), objetivando a elaboração do projeto executivo, fornecimento de materiais e equipamentos e montagem da superestrutura de via permanente, com atenuação de ruídos e vibrações, e do sistema de terceiro trilho, para o trecho leste da estação Alto do Ipiranga até o final do túnel leste da estação Vila Prudente incluindo o pátio de manutenção e estacionamento Tamanduateí e suas vias de acesso, da linha 2 – verde do metrô de São Paulo, no valor de R\$204.115.047,87.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos à época), Luiz Carlos Pereira Grillo, Mário Fioratti Filho e Walter Ferreira de Castro Filho (Diretores de Engenharia e Construções à época), Luiz Carlos Meireles de Assis e Eduardo Curiati (Gerentes do Empreendimento à época), Mario Gallo (Gerente do Empreendimento Linha 2 – Verde à época), Fernando de Oliveira Gomes (Gerente de Contrato à época), Jorge Arnaldo Curi Yazbek (Diretor de Infraestrutura à época), Emilio Eugênio Auler Neto (Diretor Comercial à época) e Carlos Alberto Mendes dos Santos (Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu das anotações de responsabilidade técnica (ART) e dos termos de aceitação provisória e definitiva, aplicando, ainda, multa individual aos responsáveis, Sérgio Corrêa Brasil e Luiz Carlos Pereira Grillo, no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-17.

Advogados: Amarilis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius Diniz Moreira (OAB/SP nº 290.369), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Alan Renato Braz (OAB/SP nº 249.898),





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252), Ana Lucia Mazzucca Drabovicz (OAB/SP nº 241.372) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-045568/026/08, TC-016822/026/15, TC-019400/026/16, TC-025967/026/16, TC-003916/026/17 e TC-003470/026/17.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

06 TC-032627/026/08

Recorrentes: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, Luiz Carlos Pereira Grillo – Ex-Diretor de Engenharia e Construções e Sérgio Corrêa Brasil – Ex-Diretor de Assuntos Corporativos.

Assunto: Representação formulada por Roberto Felício – Deputado Estadual à época, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na concorrência instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, objetivando a elaboração de projeto executivo, fornecimento de materiais e equipamentos e montagem da superestrutura de via permanente, com atenuação de ruídos e vibrações, e do sistema de terceiro trilho, para o trecho leste da estação Alto do Ipiranga até o final do túnel leste da estação Vila Prudente incluindo o pátio de manutenção e estacionamento Tamanduateí e suas vias de acesso, da linha 2 – verde do metrô de São Paulo, no exercício de 2008.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos à época), Luiz Carlos Pereira Grillo, Mário Fioratti Filho e Walter Ferreira de Castro Filho (Diretores de Engenharia e Construções à época), Luiz Carlos Meireles de Assis e Eduardo Curiati (Gerentes do Empreendimento à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-17.

Advogados: Amarilis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP 123.667), Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Vital dos Santos Prado





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(OAB/SP nº 37.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius Diniz Moreira (OAB/SP nº 290.369), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Alan Renato Braz (OAB/SP nº 249.898), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252), Ana Lucia Mazzucca Drabovicz (OAB/SP nº 241.372) Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, a Dra. Janaína Schoenmaker, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

01 TC-025926/026/14

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Marco Antonio Zago – Secretário - Antonio Rugolo Junior – Secretário Adjunto.

Assunto: Convenio entre a Secretaria de Estado da Saúde e Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes, objetivando a contribuição para o desenvolvimento de uma rede hospitalar de referência na região do Alto Tietê, capaz de prestar serviços de saúde de qualidade e resolutivos, de média e de alta complexidade, que atendam às necessidades e demandas da população, em especial aquelas encaminhadas pelo setor de regulação do acesso e integrar-se à rede de atenção à saúde do Estado, mediante a transferência de recursos financeiros destinados às despesas de custeio, no valor de R\$9.322.895,51.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário), Mário José Calderaro e

Reginaldo Abrão (Provedores).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação unilateral, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-18.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Secretaria de Estado da Saúde e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o v. Acórdão da Colenda Primeira Câmara, declarar a regularidade da matéria tratada nos autos, mantendo-se, contudo, a determinação à conveniada para que providencie "ampla publicidade das despesas realizadas, nos moldes previstos pela Lei Federal nº 12.527/2011, notadamente em seus artigos 6º e 8º".

02 TC-013321/026/11

Requerente: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM – Clodoaldo Pelissioni – Secretário dos Transportes Metropolitanos.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM e Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva para a realização de pesquisa de origem e destino domiciliar e pesquisa de linha de contorno na Região Metropolitana de Campinas, no valor de R\$1.772.530,00.

Responsáveis: Maria Eugênia F. Passos e Wilson Carmignani (Chefes de Gabinete) e Luiz Roberto dos Santos (Coordenador de Relações Institucionais da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdãos publicados no D.O.E. de 16-12-14 e 19-04-18.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido de reconsideração apresentado pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

03 TC-006723/026/18

Embargantes: Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP e Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP – FUNVET.

Assunto: Solicitação formulada pela Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP e Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP – FUNVET, referente a exclusão do rol de entidades fiscalizadas por esta Colenda Corte.

Responsáveis: Edivaldo Domingues Velini (Diretor Presidente da FUNDUNESP à época) e Celso Antonio Rodrigues (Diretor Presidente da FUNVET à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento a ação de rescisão interposta contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que indeferiu o requerimento conjunto formulado pela FUNDUNESP e FUNVET (TC-034387/026/15). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-18.

Advogado: João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487).

Acompanha: TC-034387/026/15.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

04 TC-041505/026/06

Recorrente: Francisco Carlos de Vasconcelos – Coronel da Polícia Militar.

Assunto: Contrato entre a Polícia Militar do Estado de São Paulo e APA Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a construção de edificação para sediar o 28º Batalhão de Polícia Militar do Interior (28º BPM/I) e a Primeira Companhia da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com fornecimento total de materiais e mão de obra, localizados à Avenida Barão do Rio Branco s/nº - Bairro Passarelli – Andradina - SP, no valor de R\$789.185,80.

Responsável: Francisco Carlos de Vasconcelos (Major PM Dirigente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. . Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-13.

Advogados: Andrei Scafi de Vasconcelos (OAB/SP nº 331.725) e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

interposto por Francisco Carlos de Vasconcelos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir a multa a ele cominada, mantendo todo o restante do v. Aresto combatido.

Os itens 5 e 6 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

07 TC-016021/026/13

Recorrentes: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde e Casa de Saúde Santa Marcelina.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina, no valor de R\$8.792.582,53, exercício de 2012.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-15.

Advogados: Eliza Yukie Inakake (OAB/SP nº 91.315) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhes provimento, tão somente afastando as falhas relativas à fragilidade/ausência de modelo gerencial aplicado pela Origem nos Contratos





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Gestão e aos pagamentos efetuados à empresa "Rede Serviços Médicos Ltda.", mantendo-se inalterados os demais pontos da r. Decisão recorrida.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

08 TC-004540/026/08

Recorrente: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e BK Consultoria e Serviços Ltda., objetivando a execução, pelo regime de empreitada por preços unitários, de serviços de instalação e manutenção dos postos telemétricos na Bacia do Alto Tietê, no valor de R\$998.832,00.

Responsáveis: Amauri Luiz Pastorello, Alceu Segamarchi Junior (Superintendentes) e Hamilton Pires (Gerente de Acompanhamento e Controle).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de retirratificação e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-18.

Advogados: Sérgio Antunes (OAB/SP nº 21.608) e Maria Rita Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 42.159).

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes, Luiz Menezes Neto e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido, na íntegra, o Acórdão guerreado.

09 TC-034157/026/15





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE, Célia Regina Guidon Falótico e Transportadora Turística Benfica Ltda.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE e Transportadora Turística Benfica Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede pública estadual das Diretorias de Ensino Região Caieiras, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Osasco, Santo André e Suzano, no valor de R\$18.144.257,17.

Responsáveis: Célia Regina Guidon Falótico (Coordenadora) e Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, Célia Regina Guidon Falótico, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-16.

Advogados: Nilce Camargo Paixão (OAB/SP nº 122.337), Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (OAB/SP nº 305.697) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

10 TC-020775.989.18 (ref. TC-013224.989.18, TC-017411.989.16 e TC-009433.989.15)

Requerente: Universidade de São Paulo – USP.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2013.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu a Ação de Rescisão interposta contra sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular a aposentadoria do servidor Norberti Bernardineli, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-18.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Mauricio Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

11 TC-010766/026/06

Recorrente: Ruy Estanislau Silveira Mello - Delegado de Polícia Diretor do DETRAN.

Assunto: Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. – ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na região Metropolitana de São Paulo - lote 09.

Responsáveis: Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Maitê Cazeto Lopes Rodrigues (OAB/SP nº 184.422), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Acompanham: TC-010769/026/06 Expediente(s): TC-009202/026/12, TC-017494/026/13, TC-030564/026/14, TC-034046/026/12, TC-035934/026/12 e TC-042119/026/09.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

12 TC-010767/026/06

Recorrente: Ruy Estanislau Silveira Mello - Delegado de Polícia Diretor do DETRAN.

Assunto: Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. – ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na Região de Ribeirão Preto – lote 03.

Responsáveis: Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Maitê Cazeto Lopes Rodrigues (OAB/SP nº 184.422), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Acompanham: TC-010769/026/06 Expediente(s): TC-009202/026/12, TC-017494/026/13, TC-030564/026/14, TC-034046/026/12, TC-035934/026/12 e TC-042119/026/09.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

13 TC-010768/026/06

Recorrente: Ruy Estanislau Silveira Mello - Delegado de Polícia Diretor do DETRAN.

Assunto: Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. – ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na região de Campinas - lote 02.

Responsáveis: Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Maitê Cazeto Lopes Rodrigues (OAB/SP nº 184.422), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Acompanham: TC-010769/026/06 Expediente(s): TC-009202/026/12, TC-017494/026/13, TC-030564/026/14, TC-034046/026/12, TC-035934/026/12 e TC-042119/026/09.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

14 TC-043918/026/09

Recorrente: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Helimarte Táxi Aéreo Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de aeronaves executivas (helicópteros), no valor de R\$1.296.000,00.

Responsáveis: Delson José Amador (Diretor Presidente) e José Max Reis Alves (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e os termos de aditamentos, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis no valor de 160 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n°109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n°262.845) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

15 TC-025048.989.18 (ref. TC-003536.989.16)

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Consórcio Enops-Compuway VRP Sul, objetivando a prestação de serviços de engenharia para controle de pressão com monitoramento remoto, por meio de implantação de válvula redutora de pressão com controle inteligente, nas alças de saídas dos reservatórios da UGR Billings – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana, no valor de R\$6.000.000,00.

Responsáveis: Roberval Tavares de Souza (Superintendente U. N. Sul) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-18.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Mariana Terra Castellotti (OAB/SP nº 234.894) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

16 TC-025049.989.18 (ref. TC-000195.989.17)

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Consórcio Enops-Compuway VRP Sul, objetivando a





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prestação de serviços de engenharia para controle de pressão com monitoramento remoto, por meio de implantação de válvula redutora de pressão com controle inteligente, nas alças de saídas dos reservatórios da UGR Billings – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana, no valor de R\$6.000.000,00.

Responsáveis: Roberval Tavares de Souza (Superintendente U. N. Sul) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-18.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Mariana Terra Castellotti (OAB/SP nº 234.894) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP – e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento para o fim de reformar a decisão hostilizada e julgar regulares o Pregão Online MS nº 28.275/15, o Contrato MS nº 28.275/15, de 03-02-16, e o Termo Aditivo de 11-01-17, bem como legal a despesa decorrente.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

17 TC-015100.989.17 (ref. TC-016601.989.16)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, no valor de R\$754.531,44, exercício de 2015.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Saúde) e Sandra Regina de Godoy (Provedora).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-17.

Advogado: Mauricio Alves da Silva (OAB/SP nº 295.928).

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

18 TC-015044.989.17 (ref. TC-016601.989.16)

Recorrente: O.S.S. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis – Fernando Cordeiro Zanqui – Provedor.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, no valor de R\$754.531,44, exercício de 2015.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Saúde) e Sandra Regina de Godoy (Provedora).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-17.

Advogado: Mauricio Alves da Silva (OAB/SP nº 295.928).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis - O.S.S. - e, quanto ao mérito, deixando de acolher a proposta de notificação das partes nos termos requisitados pela Chefia da Procuradoria da Fazenda, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando a decisão recorrida, julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação anotada no voto.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o PRESIDENTE submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-008109.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, Munícipe de Santa Cruz do Rio Pardo.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Responsável: Barjas Negri – Prefeito.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Eletrônico nº 98/19**, com vistas ao registro de preços para fornecimento parcelado de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus para os veículos da frota municipal.

Data de abertura: 29 de março de 2019.

Data da impugnação: 20 de março de 2019.

TC-008114.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 403.149.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Responsável: Marcio Gustavo Bernardes Reis – Prefeito.

Objeto: impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 168/2018-SRP, com vistas ao fornecimento eventual e parcelado de pneus e câmaras de ar.

Data de abertura: 29 de março de 2019.

Data da impugnação: 20 de março de 2019.

TC-008425.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, Munícipe de Santa Cruz do Rio Pardo.

Representada: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Objeto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 009/2019**, que objetiva o registro de preços para aquisição de pneus à frota municipal.

Data Agendada para Realização da Sessão Pública: 01 de abril de 2019.

Data da Impugnação Encaminhada ao Tribunal: 25 de março de 2019.

TC-007908.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marcal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Clara D Oeste.

Advogado: Fernando Symcha de Araújo Marcal Vieira (OAB/SP 403.149)





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 11/2019**, objetivando a aquisição de diversos pneus novos, para os veículos da frota municipal.

TC-008075.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Gl Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Clara D Oeste.

Advogada: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558)

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 06/19,

objetivando a aquisição de pneus novos para a frota municipal.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-007929.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Barueri.

Advogados: Paulo André Simões Poch (OAB/SP 181.402), Lucas Rafael

Nascimento (OAB/SP 264.968)

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 003/2019**, da **Câmara Municipal de Barueri**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração e implementação de créditos para auxílio refeição.

TC-008202.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Leonardo Aparecido Toste.

Representada: Prefeitura Municipal de Guairá.

Advogado: Gustavo Melo Cadelca (OAB/SP 209.697)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 19/2019** objetivando registro de preços para aquisição de baterias automotivas.

TC-008218.989.19-2





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Felipe Pereira Silva.

Representada: Rede Municipal Dr. Mario Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar.

Advogada: Daniela Fonseca Calado Nunes (OAB/SP 140.119)

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 09/2019, promovido pela Rede Municipal Dr. Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar - Campinas, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados na gestão, operação técnica e operação logística de fluxo de materiais médicos, de medicamentos, de itens de consumo e permanentes, com fornecimento de infraestrutura de armazenamento, infraestrutura de informática, automação, mobiliário, software especializado e operacional, insumos, equipamentos e veículos para transporte e recursos que se façam necessários para a prestação do serviço.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-008431.989.19-3, 008439.989.19-5, 008521.989.19-4 e 8559.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representantes: Fernanda Raele França – Advogada, OAB/SP nº 352.175; Roberval de Almeida – Advogado, OAB/SP nº 332.314; Comercial João Afonso Ltda., por sua Advogada Simone Cristina Papesso – OAB/SP nº 151.195; e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., por seu Advogado Luis Henrique Garcia – OAB/SP nº 322.822.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Prefeito: Saulo Anderson Rodrigues.

Advogado: Raphael Gonçalves Villela – OAB/SP nº 264.600.

Assunto: Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 09/2019** (Processo nº 11.391/2018) da Prefeitura de Cajamar, que objetiva o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de cesta básica do tipo I.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-006877.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Advogados: Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822), Valdemar Zanette

(OAB/SP 69.659)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 021/2019** cujo objeto é a aquisição de produtos estocáveis II para rede de ensino e restaurantes populares.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-008519.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Fernanda Raele.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsável: Gustavo Henric Costa - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência nº 13/18-DLC, Processo Administrativo nº 71079/17, do tipo maior oferta, promovida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, tendo como objeto a concessão onerosa para a gestão da exploração, apoio e monitoramento de vagas de estacionamento rotativo eletrônico pago, denominado "Zona Azul", monitoramento e administração de Solução de Estacionamento Digital no Município de Guarulhos/SP, contemplando todos os recursos materiais, de tecnologia e serviços necessários ao seu correto funcionamento, com repasse de percentual de receitas ao Município.

Valor Estimado: R\$ 51.959.952,00.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360)

e Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221).

Data de abertura: 28/03/2019, às 09:00 horas.

TC-008234.989.19-2





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela

qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Advogado: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357)

Valor estimado: R\$ 6.636.000,00

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 36/2018, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de software de gestão pública para a área de recursos humanos incluindo seus serviços.

TC-008479.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Abc Mais Telecom Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Advogada: Flavia Maria Guilhermelli (OAB/SP 356.025)

Valor estimado: R\$ 1.243.801,20

Objeto: Representação contra o edital de **Pregão Presencial nº 010/2019** objetivando a contratação de empresa especializada para a locação mensal de equipamentos digitais de rádio comunicação, acessórios e infraestrutura e manutenção de estrutura e sistema de comunicação existente no município de Praia Grande.

TC-007408.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Quicklog Comercio Atacadista e Logística Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271.144)

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 027/19 objetivando aquisição de ovos de chocolate.

TC-007457.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Worldcom Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Advogados: Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP 147.880), Rogerio Molina de Oliveira (OAB/SP 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP 156.964), Marcelo Leme de Magalhaes (OAB/SP 200.867)

Objeto: Representação contra o **Edital da Concorrência nº 05/2018**, objetivando a contratação de empresa para serviço de manutenção no parque de iluminação pública e ornamental.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-008504.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: N1 Serviços de Informática Ltda. Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 15/2019**, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos na área de tecnologia da informação e telecomunicações – TIC, mediante fornecimento de serviços para garantia de disponibilidade e atualização da infraestrutura do parque tecnológico de TIC da Prefeitura Municipal de Cubatão – PMC de forma contínua".

Responsável: Ademário da Silva Oliveira (Prefeito)

Subscritor do edital: Genaldo Antonio dos Santos (Secretário Municipal de

Finanças)

Sessão de abertura: 29-03-19, às 10h00min.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Erika Alves Oliver Watermann (OAB/SP nº 181.904); Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288); Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880); Rogerio Molina De Oliveira (OAB/SP nº 156.107); Vera Denise Santana Azanha Do Nascimento (OAB/SP nº 156.964); Marcelo Leme De Magalhaes (OAB/SP nº 200.867).





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-008523.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: F. Martins de Souza Engenharia.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 10/19**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa de engenharia elétrica especializada para prestação de serviços de melhorias e modernização da iluminação do Parque dos Paturis e Parque da Aldeia do Município, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessárias".

Responsável: Marco Aurélio dos Santos Neves (Prefeito)

Subscritora do edital: Tatiane Aparecida de Freitas Machado Moraes

(Presidente da Comissão Permanente de Licitações)

Sessão de abertura: 05-04-19, às 09h00min.

Advogada cadastrada no e-TCESP: Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos (OAB/SP nº 339.208).

TC-008565.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 20/19**, do tipo menor valor global, que tem por objeto o "registro de preços para a contratação de empresa especializada para execução de serviços gerais de roçagem manual (roçadeira costal e/ou de foice) / mecânica e remoção de resíduos da construção civil, galhos e entulhos em geral em terrenos particulares do Município de Matão e Distritos".

Responsável: José Edinardo Esquetini (Prefeito)

Sessão de abertura: 28-03-19, às 14h00min.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados cadastrados no e-TCESP: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357)

TC-008089.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Quimaflex Produtos Quimicos Ltda.

Representada: Companhia Ituana de Saneamento - CIS

Advogado: Julio Cesar Machado (OAB/SP 330.136)

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 11/2019** objetivando a aquisição de reagentes, ácidos, vidrarias e materiais diversos de laboratórios.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-001934.989.19-5 e 001951.989.19-3

Representantes: Lucas Pereira Magalhães & Cia Ltda. – EPP. e João Paulo Rodrigues, munícipe de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsável: Roberto Antônio Japim de Andrade – Prefeito.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 02/19**, que objetiva a contratação de empresa especializada para transporte refrigerado, distribuição, fornecimento e entrega parcelada, ponto a ponto, de hortifrutigranjeiros destinados à merenda escolar das unidades escolares da Secretaria de Municipal de Educação e unidades conveniadas.

Impugnação: 31 de janeiro de 2019.

Sessão Pública: 04 de fevereiro de 2019.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 02/19**, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TC-007363.989.19-5

Representante: GL Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Assunto: Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 11/2019**, tendo por objeto o registro de preços de pneus, câmaras e protetores, destinados às diversas secretarias municipais.

Autoridade Responsável: Célio José Oliveira - Prefeito

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Penápolis** que, caso deseje prosseguir com o **Pregão Presencial nº 11/2019**, retifique todos os dispositivos atrelados ao período exigido entre a data de fabricação dos pneus e a data de fornecimento, conformando-os à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, após as devidas alterações, confira o Município adequada publicidade ao novo texto convocatório, nos termos da lei.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-006935.989.19-4

Representante: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886)

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Eletrônico nº 006/2019, certame processado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba com





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

propósito de tomar serviços de manutenção predial emergencial nos imóveis da Secretaria da Educação.

Advogada: Érika Capella Fernandes (Procuradora do Município – OAB/SP nº 330.995)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** que retifique a cláusula de qualificação operacional no edital do **Pregão Eletrônico nº 006/2019**, na conformidade do disposto no inciso II, do artigo 30 da Lei Geral de Licitações, recomendando, ainda, que observe o enunciado n°32 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

Advertiu, outrossim, a obrigatoriedade tanto do projeto básico aprovado pela autoridade competente como do fornecimento de materiais e serviços em quantitativos correspondentes às previsões reais, quando exigidos, nos termos do artigo 7°, §2°, I e §4° da Lei n° 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Sorocaba, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore a retificação determinada no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-006065.989.19-6

Representante: Marcos Paulo da Cunha, por sua procuradora Patrícia Maria

Machado Santos (OAB/SP n.º 166.596)

Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Responsável: Pedro Luis de Freitas Gouvea Junior – Prefeito Municipal.

Procurador: Leandro Matsumota (OAB/SP n.º 229.491)





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 144/2018, Processo n.º 38583/2018, da Prefeitura Municipal de São Vicente, tendo por objeto a contratação de empresa para instalação de cabeamento estruturado de rede de dados e telefonia.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Vicente** que retifique o edital do **Pregão Presencial n.º 144/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/02, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TCs-001580.989.19-2 e 001630.989.19-2

Representantes: Stericycle Gestão Ambiental Ltda. e Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Responsável: José Pereira Aguilar Júnior – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 268/2018, Processo Administrativo nº 43381/2018, do tipo menor valor do item, promovido pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, medição, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde pública, conveniados ou particulares, pelo período de 12 meses, conforme especificações descritas no Anexo I e Termo de Referência.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor estimado: R\$ 2.310.000,00.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP 125.455); Marina Gomes Garcia (OAB/SP 393.027); Bruno Correa Dacca (OAB/SP 356.899); Eduardo Leandro Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013).

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002352.989.19-8

Representante: Ellen Bueno Paganotti.

Representada: Prefeitura Municipal de Brotas.

Responsável pela Representada: Leandro Corrêa – Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 06/2019**, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Brotas**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em consultoria de engenharia de transportes e planejamento urbano para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Brotas.

Valor total estimado: R\$ 155.161,25.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Ellen Bueno Paganotti (OAB/SP nº 262.179); Luiz Henrique Godoy (OAB/SP nº 135.578); Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes a representação e os questionamentos levantados na concessão da liminar e, considerando a adoção imprópria da modalidade pregão e de tipo de licitação incompatível com a natureza do objeto, com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/93, determinou à **Prefeitura Municipal de Brotas** que promova a **anulação** do **Pregão Presencial nº 06/2019** e do edital respectivo.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-007112.989.19-9 (Ref. ao TC-006611.989.19-5)

Agravante: Nayr Confecções Ltda.

Em Apreciação: Recurso interposto em face da r. decisão publicada no D.O.E. de 01/03/2019, a qual indeferiu o requerimento de medida liminar de paralisação do Pregão Presencial nº 003/2019, Processo Nº 18.235/2018-2, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, tendo como objeto o registro de preços para aquisições de uniformes escolares, pelo período de 12 meses, e determinou o arquivamento da representação abrigada nos autos do TC – 006611.989.19-5.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados: Felipe André de Carvalho Lima (OAB/MG nº 131.602); Elias Nejar Badu Mahfud (OAB/SP nº 166.697) e Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu da peça como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-007201.989.19-1

Representante: Ricardo Fatore de Arruda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 13/2019**, do tipo menor preço unitário, que tem por objeto o "registro de preço, para futura aquisição de hortifruti para o auxílio à composição da merenda escolar".

Responsável: Fábia da Silva Porto Rossetti (Prefeita)

Subscritora do edital: Aline Gema Caraça Franco (Secretária Municipal de

Educação)





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados cadastrados no e-TCESP: Ricardo Fatore de Arruda (OAB/SP nº 363.806), Luan Aparecido de Oliveira (OAB/SP nº 387.051)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Isabel que, desejando dar seguimento ao Pregão Presencial nº 13/2019, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-007253.989.19-8

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Responsável: Marcus Augustin Soliva (Prefeito)

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 15/2019**, que tem por objeto a contratação de empresa para a administração e gerenciamento de cartões eletrônicos, visando à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores municipais.

Valor estimado: n/c

Advogados cadastrados no e/TCESP: Marciano Valezzi Junior – OAB/SP 112921 (Prefeitura); Gustavo da Silva Dosualdo – OAB/SP 354852 (Representante)





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o **Pregão Presencial nº 15/2019** da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guaratinguetá** que especifique o número mínimo de estabelecimentos a serem credenciados que entenda satisfatório ao atendimento de seus funcionários, dirigindo tal encargo à futura contratada, com a fixação de lapso temporal suficiente para o cumprimento da obrigação assumida, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal n° 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-007516.989.19-1

Representante: Pedro Henrique Souza Lolli Comisso

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

Responsável: Marcelo Otaviano dos Santos (Prefeito Municipal)

Assunto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 02/2019, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gestão Pública.

Valor estimado: R\$ 182.400,00 (Cento e oitenta e dois mil e quatrocentos reais).





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Paulo Panhoza Neto (OAB/SP nº 191.921).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista** que, caso queira prosseguir com a **Tomada de Preços nº 02/2019**, exclua a requisição de registro das empresas proponentes no CRC — Conselho Regional de Contabilidade ou preveja a possibilidade de registro das mesmas em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado.

Recomendou, outrossim, que a Origem reavalle as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR- CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

19 TC-002871/026/14

Embargante: Ezzio Minozzi Junior – Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mairiporã, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Ezzio Minozzi Junior (Presidente da Câmara à época).





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao agravo interposto contra despacho do Presidente que indeferiu liminarmente o processamento dos apelos como recursos ordinários, intitulados como pedidos de reexame, com fundamento no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-18.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Acompanha: TC-002871/126/14.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto do Presidente Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo integralmente o Acórdão publicado no D.O.E. de 02 de outubro de 2018, juntado aos autos às fls. 363/364.

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

33 TC-009518.989.18 (ref. TC-003342.989.16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e SISTTECH Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produto Ltda., objetivando a implantação e renovação de Programa de Ensino Sistematizado





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

das Ciências – PESC, destinado à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, composto por materiais, equipamentos e prestação de serviços didáticos, no valor de R\$462.000,00.

Responsável: Francisco José Carbonari (Secretário Municipal de Educação e Esportes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o subsequente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-18.

Advogados: Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

34 TC-009713.989.18 (ref. TC-003342.989.16)

Recorrente: SISTTECH Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produto Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e SISTTECH Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produto Ltda., objetivando a implantação e renovação de Programa de Ensino Sistematizado das Ciências — PESC, destinado à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, composto por materiais, equipamentos e prestação de serviços didáticos, no valor de R\$462.000,00.

Responsável: Francisco José Carbonari (Secretário Municipal de Educação e Esportes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o subsequente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-18.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481),

Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Dr. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Na sequência, apregoada a representante do Senhor Edson Mendes Mota – ex-Prefeito do Município de Silveiras –, Dra. Luciana Carvalho de Castro, advogada que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 37, TC-002645/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

37 TC-002645/026/15

Embargante: Edson Mendes Mota – Ex-Prefeito do Município de Silveiras.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Silveiras, relativas ao

exercício de 2015.

Responsável: Edson Mendes Mota (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 29-01-19.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Luciana Carvalho de Castro (OAB/SP nº 288.804), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

Acompanham: TC-002645/126/15 e Expediente(s): TC-011663/026/16, TC-028672/026/16, TC-029964/026/16, TC-000959/026/17, TC-007963/026/17,





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-016177/026/17, TC-007935/026/16, TC-037113/026/15, TC-036929/026/15, TC-028293/026/15 e TC-028284/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra a Dra. Luciana Carvalho de Castro, advogada, produziu sustentação oral, e ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas, que se manifestou, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

. Apregoado o representante da Prefeitura Municipal de Andradina, Dr. Leonardo de Freitas Alves, advogado presente à Unidade Regional de Andradina para a sustentação oral do item 60, TC-000397/015/11, por videoconferência, passou-se à apreciação do respectivo processo.

60 TC-000397/015/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Andradina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e Urbis Instituto de Gestão Pública, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais na área de direito administrativo/constitucional e prática administrativa na administração pública, para recuperação de créditos existentes, revisão de débitos e análise das dívidas, no valor de R\$1.566.659,12.

Responsável: Jamil Akio Ono (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Antonio Sérgio da Fonseca Filho (OAB/SP n° 248.041), Leonardo de Freitas Alves (OAB/SP n° 269.228), Hygor Grecco de Almeida (OAB/SP n° 214.125) e outros.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: Expedientes: TC-031203/026/13, TC-020314/026/16, TC-

030334/026/15, TC-031111/026/15 e TC-043421/026/15.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Dr. Leonardo de Freitas Alves, advogado, produziu sustentação oral, por videoconferência, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Senhor José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior, Prefeito de Taubaté, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 79, TC-000372/014/09, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

79 TC-000372/014/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e ABC Transportes Coletivos do Vale do Paraíba, objetivando a concessão para a prestação e exploração dos serviços do sistema municipal de transporte público coletivo do Município de Taubaté, no valor de R\$3.359.980,00.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-17.

Advogado: Luciley de Paula Nogueira Shaher (OAB/SP nº 150.210), Anthero Mendes Pereira Júnior (OAB/SP nº 180.414), Ernani Barros Morgado Filho (OAB/SP nº 72.189), Everton Rodrigo Duz (OAB/SP nº 230.339), Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, o Senhor José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior, Prefeito de Taubaté, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a advertência consignada no voto da Relatora.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

20 TC-012739.989.17 (ref. TC-010160.989.16)

Recorrente: Cristina Conceição Bredda Carrara – Ex-Prefeita Municipal de Sumaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Associação dos Servidores Municipais de Sumaré, objetivando a aquisição de cestas básicas, no valor de R\$ 6.759.639,40.

Responsáveis: Cristina Conceição Bredda Carrara (Prefeita à época) e Adilson Marchioli (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as despesas realizadas para aquisição de cestas básicas por intermédio da Associação dos Servidores Municipais de Sumaré - ASMS, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-17.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, reconheceu a nulidade da r. decisão recorrida, com retorno do feito ao ilustre Julgador originário.

21 TC-001593/003/08

Recorrente: Fundação Municipal de Ação Social – Fumas – Leopoldo Brunelli – Respondendo pela Superintendência.

Assunto: Contrato entre a Fundação Municipal de Ação Social de Jundiaí – FUMAS e Ziguia Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de gerenciamento na elaboração de projetos executivos, na execução de obras e reformas de canalização de rios e córregos e na execução de galerias de águas pluviais em diversos locais do Município de Jundiaí.

Responsáveis: Eduardo Santos Palhares e Ademir Pedro Victor (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de prorrogação. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-18.

Advogados: Simone Atique Branco (OAB/SP nº 193.300) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Municipal de Ação Social – Fumas e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida a r. decisão de fls. 1141/1144.

22 TC-000271/007/09

Recorrente: José Antonio de Barros Neto – Ex-Prefeito do Município de Tremembé.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Tremembé ao Instituto Itaface, no valor de R\$1.306.717,10, exercício de 2006.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: José Antonio de Barros Neto (Prefeito à época) e Dirce Yoshie Doi.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à entidade beneficiária a devolução ao erário da quantia impugnada com os devidos acréscimos legais, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor José Antonio de Barros Neto, no valor de 200 (duzentas) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-13.

Advogados: Marcelo Vianna de Carvalho (OAB/SP nº 151.068), Silvia Lobato Monteiro (OAB/SP nº 252.687), Rodrigo Cardoso (OAB/SP nº 244.685), Murilo Ortiz Neves de Azeredo Coutinho (OAB/SP nº 32.744) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-042204/026/09 e TC-043412/026/09.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário subscrito pela Prefeitura de Tremembé e Instituto Itaface e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida, na íntegra, a r. decisão guerreada.

23 TC-000531/007/12

Recorrente: Elzo Elias de Oliveira Souza – Ex-Prefeito do Município de Igaratá.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Igaratá ao Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE, no valor de R\$1.492.042,44, exercício de 2011.

Responsáveis: Elzo Elias de Oliveira Souza (Prefeito à época) e Marco Antonio Souza Santos (Diretor Executivo).





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a devolução ao erário da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-18.

Advogados: Olavo Sachetim Barbosa (OAB/SP nº 301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida em todos os seus termos a r. decisão que julgou irregulares a prestação de contas, exercício de 2011, do termo de parceria firmado entre o Município de Igaratá e o Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE.

24 TC-011160/026/12

Recorrente: Construtora Etama Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Construtora Etama Ltda., objetivando a canalização e melhorias no Córrego Poá, no trecho compreendido da Avenida Marechal Castelo Branco até a foz do Córrego Pirajussara e afluentes, no valor de R\$69.402.111,44.

Responsável: Marcelo Rioto (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais os





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-16.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP n° 113.591), João Negrini Neto (OAB/SP n° 234.092), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP n° 285.794), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP n° 334.856), Renato Silviano Tchakerian (OAB/SP n° 300.923), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP n° 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP n° 375.567) e outros.

Acompanham: TC-005616/026/12 e Expediente(s): TC-010284/026/16.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, tendo em vista a solicitação de sustentação oral, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

25 TC-001218/003/15

Recorrente: Benedito Aparecido de Lima – Ex-Prefeito do Município de Pinhalzinho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pinhalzinho e F S Presmed S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos e afins, no valor de R\$1.248.500,00.

Responsável: Benedito Aparecido de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-16

Advogado: Sérgio Helena (OAB/SP nº 64.320).

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Benedito Aparecido de Lima, ex-Prefeito do Município de Pinhalzinho e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, incluída a sanção pecuniária aplicada ao agente responsável, proporcional aos desacertos identificados no curso na instrução processual e confirmados na sede revisional de provas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

26 TC-001541/007/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos à AVAPE - Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência, no valor de R\$585.011,34, exercício de 2012.

Responsáveis: Alberto Alves Marques Filho (Secretário de Educação à época) e Marcos Antonio Gonçalves (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-15.

Advogados: Reinaldo Sérgio Pereira (OAB/SP n° 159.331), Bruno Alves Ruas (OAB/SP n° 344.687), Costantino Siciliano (OAB/SP n° 119.272), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP n° 232.668), Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP n° 105.281) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e,





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que seja reformado o v. Acórdão de fls. 127/132 e, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, julgada regular com ressalvas a prestação de contas de 2012 sobre o Convênio nº 23.333/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Avape - Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência, quitando-se os Responsáveis, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, e recomendando que não mais incidam nas falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.

27 TC-002686/026/14

Recorrente: Manoel dos Santos Silva – Presidente da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, 2017/2018.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Humberto José Pita (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-18.

Advogado: Antonio Carlos Rocha (OAB/SP nº 70.639).

Acompanham: TC-002686/126/14 e Expediente(s): TC-009367/026/15 e TC-001044/002/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário de fls. 213/222 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se o v. Acórdão de fls. 212, mas afastando dos fundamentos da decisão a falta de retenção de valores devidos





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao erário municipal por agentes políticos, bem como excluindo a condenação ao ressarcimento dos gastos com publicações em jornais e revistas (R\$ 48.491,75); com revistas para distribuições em escolas (R\$ 7.500,00); e com o livro histórico (R\$ 17.050,00).

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

28 TC-000812/011/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e CEMIPAR Cemitério Parque Ltda., objetivando a contratação de parte da área da contratada para construção de cemitério tradicional (tumular), no valor de R\$11.760,00.

Responsáveis: Nasser Marão Filho e Valter Benedito Pereira (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos subsequentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-17.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Pedro Luiz Luz Marques Martins (OAB/SP nº 359.266), Douglas Lisboa da Silva (OAB/SP nº 253.783) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-029055/026/13 e TC-044673/026/14.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

29 TC-000235/011/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Representação formulada por Cleber Takashi Murakawa – 5º Promotor de Justiça da Comarca de Votuporanga, objetivando a análise de





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

possíveis irregularidades ocorridas no contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e Cemipar Cemitério Parque S/C Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação de parte da área da contratada para construção de cemitério tradicional (tumular).

Responsáveis: Nasser Marão Filho e Valter Benedito Pereira (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acordão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acordão Publicado no D.O.E. de 06-04-17.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Pedro Luis Luz Marques Martins (OAB/SP nº 359.266), Luísa Mancuso (OAB/SP nº 307.327) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o julgado recorrido.

30 TC-000581/026/15

Recorrente: Aparecido Saraiva da Rocha – Presidente da Câmara Municipal de Araçatuba à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Araçatuba, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Aparecido Saraiva da Rocha (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33,





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

inciso III, alínea "b" e §1 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-17.

Advogados: Paulo Gerson Horschutz de Palma (OAB/SP nº 124.749), Fernando Rosa Junior (OAB/SP nº 126.358), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP n° 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP n° 207.545), Maria Isabel de Almeida Alvarenga (OAB/SP n° 130.609) e outros.

Acompanha: TC-000581/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

31 TC-009180.989.18 (ref. TC-012800.989.16)

Recorrente: Décio José Ventura – Ex-Prefeito do Município de Ilha Comprida.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida e a empresa Gerlaine Maria Santana MEI, objetivando a realização de espetáculo carnavalesco para compor a programação do evento "Carnaval Ilha Comprida 2016", no valor de R\$334.603,00.

Responsável: Décio Jose Ventura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-18.

Advogados: Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667) e outros.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-I.

32 TC-009184.989.18 (ref. TC-013316.989.16)

Recorrente: Décio José Ventura – Ex-Prefeito do Município de Ilha Comprida.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida e a empresa Gerlaine Maria Santana MEI, objetivando a realização de espetáculo





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

carnavalesco para compor a programação do evento "Carnaval Ilha Comprida 2016".

Responsável: Décio Jose Ventura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que tomou conhecimento da execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-18.

Advogados: Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667) e outros.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário, no tocante à petição interposta no eTC-009184.989.18-4, deixou de conhecê-la como recurso, posto que a execução contratual tratada no eTC-013316.989.16-9 estivera sujeita apenas ao exame de conhecimento, portanto inexiste o interesse de agir, e conheceu do apelo protocolizado nos autos do TC-009180.989.18-8, vez que configurados os requisitos de admissibilidade, porquanto interposto por parte legítima e dentro do prazo legal.

Decidiu, ainda, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Prefeitura de Ilha Comprida, ratificando, portanto, o entendimento pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato assinado entre aquela Administração e a empresa Gerlaine Maria Santana MEI.

Os itens 33 e 34 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

35 TC-015200.989.18 (ref. TC-006684.989.15)

Recorrente: Associação de Desenvolvimento Econômico e Social às Famílias – ADESAF.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Associação de Desenvolvimento Econômico e Social às Famílias – ADESAF, objetivando a





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prestação de serviços não médicos na área de obstetrícia, ginecologia a serem prestados na Maternidade de São Vicente, no valor de R\$2.060.000,00.

Responsável: Tércio Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-18.

Advogados: Cristiana Souza de Amorim (OAB/SP n° 176.410), Leandro Matsumota (OAB/SP n° 229.491), Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Fabiana Miyauti (OAB/SP nº 335.327), Jaime da Costa (OAB/SP 113.484), Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP 314.823), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP 322.059) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, para o fim de confirmar o v. Aresto combatido.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

36 TC-035653/026/12

Embargante: Roberto Rocha – Ex-Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e a empresa Construtora e Incorporadora Construgeral Ltda., objetivando a construção de uma unidade escolar destinada ao atendimento da educação infantil e ensino fundamental, no valor de R\$3.056.257,52.

Responsáveis: Roberto Rocha (Prefeito à época) e José Carlos Ricardo de Souza (Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Turismo).





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos, a execução contratual e ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Roberto Rocha, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-19.

Advogados: Luis Henrique Laroca (OAB/SP nº 146.600), Roberto Rocha (OAB/SP nº 119.118) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto à nulidade suscitada pelo embargante, verificou que seus fundamentos se confundem com as razões de decidir, passando a analisá-la no mérito, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos,

Quanto ao mérito, ante o exposto no mencionado voto, concluindo que não houve obscuridade, dúvida, contradição, nem omissão sobre ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Ex-Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista.

O item 37 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

38 TC-000971/014/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Biofast Medicina e Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços para a realização de exames laboratoriais de média complexidade, no valor de R\$2.756.262,60.

Responsáveis: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época) e José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeito).





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-19.

Advogados: Sérgio Luiz do Nascimento (OAB/SP nº 61.366) e Ana Laura de

Camargo (OAB/SP nº 105.543).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão combatida, em todos os seus termos.

39 TC-0000568/011/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Representação formulada por JSL Móveis e Decorações Votuporanga Ltda. EPP, acerca de possíveis irregularidades observadas nas fases de classificação e habilitação do pregão presencial instaurado pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, objetivando a aquisição de móveis e equipamentos de informática, eletrônicos e hospitalares, no exercício de 2012.

Responsáveis: Nasser Marão Filho (Prefeito à época) e Miguel Maturana Filho (Secretário Municipal de Gestão Administrativa).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-18.

Advogados: Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: Expediente(s): TC-015314/026/13, TC-022936/026/15 e TC-

025701/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando das razões de decidir a questão quanto ao orçamento estimativo, nos moldes delineados no voto.

40 TC-010347/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação formulada por Tatiane Borges Munhoz Alves, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na contratação do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, para a realização do Concurso Público nº 01/12, bem como no próprio procedimento de seleção.

Responsável: Luiz Marinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-17.

Advogados: Tatiane Borges Munhoz Alves (OAB/SP nº 302.809), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-012750/026/12.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

41 TC-000058/003/14

Recorrentes: Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE de Indaiatuba e Nilson Alcides Gaspar – Superintendente.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE de Indaiatuba e COM Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de 3 estações elevatórias de agua tratada, nas áreas do Centro de Reservação Complexo II Vila Avai, do Centro de Reservação Mato Dentro e do Centro de Reservação Morada do Sol, no valor de R\$9.947.660,01.

Responsáveis: Nilson Alcides Gaspar (Superintendente), Lucidalva Luz dos Santos (Gestora do Contrato) e Reinaldo Affonso de Araújo (Controlador).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, Nilson Alcides Gaspar, Lucidalva Luz dos Santos e Reinaldo Affonso de Araújo, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP n.º 248.470), Francisco Pinto (OAB/SP n.º 243.918) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando, todavia, a falha concernente ao licenciamento ambiental.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

42 TC-025758.989.18 (ref. TC-009171.989.17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a Construtora ERP Ltda. – EPP, objetivando registro de preços de execução de manutenção de todos os prédios públicos (áreas internas e externas) da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários, no valor de R\$2.286.937,00.

Responsáveis: Gerson Luis Rossi Junior (Secretário de Governo), Antonio Carlos Camilotti Junior (Secretário de Suprimentos e Qualidade), Wilson Rogério da Silva (Secretário de Obras, Planejamento e Serviços) e Márcia Róttoli de Oliveira Masotti (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

43 TC-025760.989.18 (ref. TC-009294.989.17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a Construtora ERP Ltda. – EPP, objetivando registro de preços de execução de manutenção de todos os prédios públicos (áreas internas e externas) da Prefeitura Municipal





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Mogi Mirim, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários, no valor de R\$148.000,00.

Responsáveis: Gerson Luis Rossi Junior (Secretário de Governo) e Wilson Rogério da Silva (Secretário de Obras, Planejamento e Serviços).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP n° 229.207) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

44 TC-025762.989.18 (ref. TC-009297.989.17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a Construtora ERP Ltda. – EPP, objetivando registro de preços de execução de manutenção de todos os prédios públicos (áreas internas e externas) da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários, no valor de R\$64.028,48.

Responsáveis: Gerson Luis Rossi Junior (Secretário de Governo) e Wilson Rogério da Silva (Secretário de Obras, Planejamento e Serviços).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP n° 229.207) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I

45 TC-025763.989.18 (ref. TC-009299.989.17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a Construtora ERP Ltda. – EPP, objetivando registro de preços de execução de manutenção de todos os prédios públicos (áreas internas e externas) da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários, no valor de R\$91.052,00.

Responsáveis: Jonas Alves Araújo Filho (Secretário de Governo) e Wilson Rogério da Silva (Secretário de Obras, Planejamento e Serviços).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP n° 229.207) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

46 TC-025764.989.18 (ref. TC-009302.989.17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a Construtora ERP Ltda. – EPP, objetivando registro de preços de execução de manutenção de todos os prédios públicos (áreas internas e externas) da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários, no valor de R\$88.364,28.

Responsáveis: Jonas Alves Araújo Filho (Secretário de Governo) e Wilson Rogério da Silva (Secretário de Obras, Planejamento e Serviços).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP n° 229.207) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

47 TC-025765.989.18 (ref. TC-009303.989.17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a Construtora ERP Ltda. – EPP, objetivando registro de preços de execução de manutenção de todos os prédios públicos (áreas internas e externas) da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários, no valor de R\$178.877,42.

Responsáveis: Jonas Alves Araújo Filho (Secretário de Governo), Thiago Matiolli Kleinfelder (Secretário de Suprimentos e Qualidade), Wilson Rogério da Silva (Secretário de Obras, Habitação e Serviços) e Dirceu da Silva Paulino (Secretário de Esporte, Juventude e Lazer).





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP n° 229.207) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

48 TC-025767.989.18 (ref. TC-009381.989.17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a Construtora ERP Ltda. – EPP, objetivando registro de preços de execução de manutenção de todos os prédios públicos (áreas internas e externas) da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários, no valor de R\$260.167,95.

Responsáveis: Francisco Roberto Scarabel Junior (Secretário de Administração), Thiago Matiolli Kleinfelder (Secretário de Suprimentos e Qualidade), Wilson Rogério da Silva (Secretário de Obras, Habitação e Serviços) e Márcia Róttoli de Oliveira Masotti (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889),





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

49 TC-025769.989.18 (ref. TC-009385.989.17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a Construtora ERP Ltda. – EPP, objetivando registro de preços de execução de manutenção de todos os prédios públicos (áreas internas e externas) da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários, no valor de R\$357.290,68.

Responsáveis: Francisco Roberto Scarabel Junior (Secretário de Administração), Thiago Matiolli Kleinfelder (Secretário de Suprimentos e Qualidade), Wilson Rogério da Silva (Secretário de Obras, Habitação e Serviços) e Gerson Luiz Rossi Junior (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP n° 229.207) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

50 TC-025770.989.18 (ref. TC-009387.989.17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a Construtora ERP Ltda. – EPP, objetivando registro de preços de execução de manutenção





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de todos os prédios públicos (áreas internas e externas) da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários, no valor de R\$399.662,52.

Responsáveis: Francisco Roberto Scarabel Junior (Secretário de Administração), Thiago Matiolli Kleinfelder (Secretário de Suprimentos e Qualidade), Wilson Rogério da Silva (Secretário de Obras, Habitação e Serviços) e Márcia Róttoli de Oliveira Masotti (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP n° 229.207) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

51 TC-025771.989.18 (ref. TC-009391.989.17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a Construtora ERP Ltda. – EPP, objetivando registro de preços de execução de manutenção de todos os prédios públicos (áreas internas e externas) da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários, no valor de R\$5.014,76.

Responsáveis: Francisco Roberto Scarabel Junior (Secretário de Administração), Thiago Matiolli Kleinfelder (Secretário de Suprimentos e Qualidade), Wilson Rogério da Silva (Secretário de Obras, Habitação e Serviços) e Beatriz Ribeiro H. G. Gardinalli (Secretária de Planejamento e Mobilidade Urbana).





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

52 TC-025772.989.18 (ref. TC-009396.989.17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a Construtora ERP Ltda. – EPP, objetivando registro de preços de execução de manutenção de todos os prédios públicos (áreas internas e externas) da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários, no valor de R\$240.610,71.

Responsáveis: Francisco Roberto Scarabel Junior (Secretário de Administração), Thiago Matiolli Kleinfelder (Secretário de Suprimentos e Qualidade), Wilson Rogério da Silva (Secretário de Obras, Habitação e Serviços) e Beatriz de Amoedo Campos Gualda (Secretária de Assistência Social).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(OAB/SP nº 247.092), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

53 TC-025774.989.18 (ref. TC-009397.989.17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a Construtora ERP Ltda. – EPP, objetivando registro de preços de execução de manutenção de todos os prédios públicos (áreas internas e externas) da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários, no valor de R\$150.000,00.

Responsáveis: Francisco Roberto Scarabel Junior (Secretário de Administração), Thiago Matiolli Kleinfelder (Secretário de Suprimentos e Qualidade) e Wilson Rogério da Silva (Secretário de Obras, Habitação e Serviços).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP n° 229.207) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

54 TC-025775.989.18 (ref. TC-009398.989.17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a Construtora ERP Ltda. – EPP, objetivando registro de preços de execução de manutenção de todos os prédios públicos (áreas internas e externas) da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários, no valor de R\$303.868,20.

Responsáveis: Francisco Roberto Scarabel Junior (Secretário de Administração), Thiago Matiolli Kleinfelder (Secretário de Suprimentos e Qualidade), Wilson Rogério da Silva (Secretário de Obras, Habitação e Serviços) e Elisanita Aparecida de Moraes (Secretária de Finanças).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

55 TC-025776.989.18 (ref. TC-009400.989.17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a Construtora ERP Ltda. – EPP, objetivando registro de preços de execução de manutenção de todos os prédios públicos (áreas internas e externas) da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Responsáveis: Jonas Alves Araújo Filho (Secretário de Administração), Thiago Matiolli Kleinfelder (Secretário de Suprimentos e Qualidade) e Wilson Rogério da Silva (Secretário de Obras, Habitação e Serviços).





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

56 TC-025777.989.18 (ref. TC-009402.989.17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a Construtora ERP Ltda. – EPP, objetivando registro de preços de execução de manutenção de todos os prédios públicos (áreas internas e externas) da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Responsáveis: Francisco Roberto Scarabel Junior (Secretário de Administração), Tiago Matiolli Kleinfelder (Secretário de Suprimentos e Qualidade), Beatriz Amoedo Campos Gualda (Secretária de Assistência Social) e Wilson Rogério da Silva (Secretário de Obras, Habitação e Serviços).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889),





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de ser mantido na íntegra o Acórdão combatido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

57 TC-000466/007/17

Autor: Ana Lúcia Bilard Sicherle – Prefeita do Município de São Luiz do Paraitinga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE, objetivando o gerenciamento e execução de serviços médicos especializados, nas categorias de medico pediatra, psiquiatra e clínico generalista "PSF", no valor de R\$134.400,00.

Responsáveis: Ana Lúcia Bilard Sicherle (Prefeita) e Alex Euzebio Torres (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 30-10-15, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, o termo de aditamento e ilegal a despesa referida, bem como aplicou multa à responsável, Ana Lúcia Bilard Sicherle, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento com os devidos acréscimos legais, da quantia referida, de acordo com o artigo 30, inciso II, § 1º, da citada lei (TC-000125/014/15),





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Acompanha: Expediente: TC-000125/014/15.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, julgou-a parcialmente procedente, para que seja corrigido o montante a ser devolvido aos cofres públicos, de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) para R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais); afastada a falha atinente à publicação dos extratos de contrato e aditivo e relevada a ausência de juntada da ata de designação de pregoeiro e sua equipe aos autos, reduzindo, em consequência, a multa para 160 (cento e sessenta) Ufesps.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

58 TC-000962/009/06

Recorrentes: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE e Pedro Dal Pian Flores - Diretor Geral do SAAE à época.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE e Pratic Service e Terceirizados Ltda., objetivando a prestação de serviços gerais de roçagem das margens, limpeza, manutenção de gramados, urbanização e conservação dos córregos, canais, bacias de contenções e do Rio Sorocaba, no valor de R\$834.620,00.

Responsável: Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-14.

Advogados: Julia Antunes Galvão (OAB/SP nº 60.528), Diogenis Bertolino Brotas (OAB/SP nº 216.864), Rodrigo Flores Pimentel de Souza (OAB/SP nº 182.351), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Antonio Araldo Ferraz Dal





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795), Rafael Pinto Cordeiro (OAB/SP nº 256.547) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhes provimento, mantendo a decisão que julgou irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e os dois Termos Aditivos.

59 TC-001748/003/09

Recorrente: José Pavan Júnior – Prefeito do Município de Paulínia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a empresa Feeling Eventos Ltda., objetivando a realização de eventos, no valor de R\$7.620.000,00.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito à época), Emerson Pereira Alves (Secretário Municipal de Cultura) e Darci Fernandes Pimentel (Secretária Municipal de Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-15.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Adriana Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-022900/026/09.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, julgando irregulares o Pregão Presencial e o decorrente contrato firmado entre a Prefeitura de Paulínia e a empresa Feeling Eventos Ltda., mantendo na íntegra a decisão original, em todos os seus termos e fundamentos.

O item 60 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

61 TC-000429/003/11

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas e CTL Engenharia, objetivando a execução de obras do sistema de esgotamento sanitário da região do Parque Santa Bárbara, no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, com recursos parciais do FEHIDRO – PCJ, no valor de R\$4.230.346,61.

Responsáveis: Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente à época), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico à época) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP n° 78.315) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

62 TC-022027/026/12

Recorrente: Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução dos serviços de pavimentação e recuperação de diversas ruas e avenidas no Distrito de Jordanésia – Cajamar, no valor de R\$4.484.281,61.

Responsável: Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-15.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP n° 111.471), André Luís Iera Leonardo da Silva (OAB/SP n° 309.607), Camila Cristina Murta (OAB/SP n° 217.943), Raphael Gonçalves Villela (OAB/SP n° 264.600), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP n° 235.072) e outros.

Acompanha: TC-006738/026/17.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se o Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

63 TC-001306/010/13

Recorrente: Fábio Francisco Zuza – Ex-Prefeito do Município de Iracemápolis.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iracemápolis e a empresa Gráfica Iracemápolis Ltda., objetivando a prestação de serviços gráficos, no valor de R\$77.739,50.

Responsável: Fábio Francisco Zuza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as despesas realizadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão combatido.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

64 TC-015098.989.18 (ref. TC-02231.989.14)

Recorrente: Nelson Dimas Brambilla – Ex-Prefeito do Município de Araras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e a empresa Iluminadora Nalli Ltda., objetivando a execução de obras de instalações elétricas para atendimento de imóvel localizado a Rua Consolação, nº 76, Município de Araras/SP, com fornecimento de mão de obra, materiais, máquinas e equipamentos necessários, inclusive encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, no valor de R\$138.059,97.

Responsável: Nelson Dimas Brambilla (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato,





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-18.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

65 TC-015113.989.18 (ref. TC-02082.989.13)

Recorrente: Nelson Dimas Brambilla – Ex-Prefeito do Município de Araras.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas em certame licitatório, na modalidade tomada de preços, objetivando a execução de obras de instalações elétricas para atendimento de imóvel localizado a Rua Consolação, nº 76, Município de Araras/SP, com fornecimento de mão de obra, materiais, máquinas e equipamentos necessários, inclusive encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

Responsável: Nelson Dimas Brambilla (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-18.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, mas afastando das razões de decidir a falha relativa à defasagem do orçamento.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

66 TC-001739/026/16

Recorrente: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre e a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA e LGBS Grupo de Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de refeições desde a aquisição do produto, todas as etapas do processo produtivo, distribuição, transporte e desenvolvimento das atividades necessárias, incluindo Administração e Supervisão para fornecimento de refeições saudáveis, que atenda os princípios de Segurança Alimentar Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), destinadas aos servidores da Prefeitura Municipal de Santo André (PSA), da CRAISA (Companhia de Abastecimento Integrado de Santo André), Frente de Trabalho Municipal e conveniados da PSA, atendendo, também, situações emergenciais (desabamentos, enchentes etc.), além de outras necessárias, incluindo fornecimento de alimentação, no valor de R\$4.125.398,40.

Responsáveis: Hélio Tomaz Rocha (Diretor Superintendente) e Cintia Barbara Brustolin (Diretora Administrativa Financeira).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato declaratório de dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-19.

Advogados: José Alves Cavalcante (OAB/SP nº 136.703), Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Ana Carolina Ribeiro de Andrade Moura (OAB/SP nº 274.810), Renan Bruno Barros Gumieri Ribeiro (OAB/SP nº 307.169) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010269/026/18.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

67 TC-025815/026/08





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André – Mylene Benjamin Giometti Gambale – Secretária de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Scopus Construtora & Incorporadora Ltda., objetivando a construção do conjunto habitacional Catiguá, com 96 unidades habitacionais multifamiliares, no valor de R\$ 3.478.819,94.

Responsáveis: Ricardo da Silva Kondratovich (Secretário de Obras e Serviços Públicos), Nelson Tsutomu Ota e Frederico Muraro Filho (Secretários de Desenvolvimento Urbano e Habitação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-14.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil (OAB/SP nº 83.420) e Wania Bulgarelli (OAB/SP nº 67.581).

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário.

Ainda em preliminar, acolhendo o pedido de reconhecimento da perda de objeto, decidiu pela desconstituição da decisão recorrida, determinando o arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

68 TC-003066/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Manequinho de Campinas – Rotisserie e Panificadora Ltda. – EPP, objetivando o fornecimento parcelado de refeições tipo café da manhã e lanche da tarde, para pacientes e plantonistas da Rede Municipal de Saúde e usuários de projetos sociais, transportadas prontas para as Unidades de Saúde.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-17.

Advogados: Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

69 TC-017850/026/11

Recorrente: Márcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita do Município de Cubatão à época.

Assunto: Representação formulada por ORDESC — Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Edital Concurso de Projetos nº 02/11, realizado pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando a intervenção de ações de vigilância em saúde, controle de zoonoses e serviço veterinário, programa de DST/AIDS/Hepatite, programa de saúde do trabalhador, programa de controle à tuberculose, elaboração do diagnóstico da saúde ambiental e controle e qualidade dos serviços oferecidos à população do município.

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita à época), Jocelene Batista Pereira (Secretária Municipal de Saúde), Francisco Carlos Bernal (Presidente) e Cláudia Pereira de Moraes (Vice-Presidente).





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-15.

Advogado: Tielle Menezes Darros da Silva (OAB/SP nº 396.080).

Acompanha: TC-038005/026/11.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

70 TC-01107/010/09

Recorrentes: Instituto Nacional Amigos do Brasil – INAB e Maurício Sponton Rasi – Ex-Prefeito do Município de Porto Ferreira.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira ao INAB – Instituto Nacional Amigos do Brasil, no exercício de 2008.

Responsáveis: Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época) e Antonio Paulo Ribeiro Sapata (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, bem como aplicou multas aos responsáveis no valor de 300 UFESPs, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada, nos termos dos artigos 36, 101,103 e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Israel Faiote Bittar (OAB/SP nº 153.040), Felipe Galvão Bueno (OAB/SP nº 187.762), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário, entendendo que não merece prosperar a arguição de cerceamento de defesa, conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários, para o fim de reduzir o valor da devolução dos recursos, imposta ao Instituto, para R\$ 48.372,30 (quarente e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta centavos) e afastar, dentre as razões de decidir, aquelas atinentes à confusão patrimonial e ao recebimento de repasses feitos por outros órgãos da Administração Pública, mantendo-se, no mais, o teor da decisão hostilizada.

71 TC-000292/003/10

Recorrente: Rede Internacional de Ação Comunitária – Interação.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Rede Internacional de Ação Comunitária – Interação, objetivando a cooperação técnica entre a Prefeitura de Várzea Paulista e a Rede Internacional de Ação Comunitária para regularização fundiária e emissão de títulos, no valor de R\$438.194,62.

Responsáveis: Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito à época), Anacláudia Marinheiro Centeno Rossbach (Presidente) e Altemir Antonio de Almeida (Secretário Geral).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-16.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP n° 235.247), Rogério Bruno (OAB/SP nº 155.850), Daniel Antonio Anholon Pedro (OAB/SP n° 180.650), Gustavo Imperato Ferreira (OAB/SP n° 222.688), Eduardo Pannunzio (OAB/SP n° 162.740), Valéria Maria Trezza (OAB/SP n° 153.020), Eduardo Lima de Carvalho (OAB/SP n° 333.584) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-02-19.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando as preliminares suscitadas, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

72 TC-000412/026/13

Recorrente: Câmara Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Luiz Filipe Costa Cintra (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento do valor impugnado atualizado até o recolhimento. Acórdão publicado em 13-06-17.

Acompanham: TC-000412/126/13 e Expediente(s): TC-007542/026/16, TC-000546/026/17 e TC-012941/026/17.

Advogados: Ivan Franco Batista (OAB/SP n° 120.601), Carlos Eduardo da Silva (OAB/SP nº 291.850) e José Carlos Freire de Carvalho Santos (OAB/SP 64.039).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

73 TC-000864.989.19 (ref. TC-017183.989.17)

Autor: Edson André de Souza – Prefeito do Município de Arapeí.

Assunto: Apartado das contas do Município de Arapeí, para análise de contratação direta de serviços médicos, relativas ao exercício de 2015.

Responsáveis: Edson André de Souza (Prefeito) e Edson de Souza Quintanilha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da contra sentença publicada no D.O.E. de 21-09-18, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável Edson André de Souza no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-017183.989.17).

Advogado: Tadeu dos Santos Nogueira (OAB/SP nº 249.482).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decretou a nulidade da decisão rescindenda, com retorno dos autos ao Auditor que a proferiu, para as providências que houver por bem determinar.

RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO

74 TC-000317/014/10

Embargante: Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços de melhoria educacional na Rede Municipal de Ensino, com desenvolvimento de portal educacional e conexão à internet, gerenciamento escolar,





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

metodologia de cálculos e habilidade com recursos tecnológicos, abrangendo programa de inovação metodológica na área de matemática, metodologia de Ensino–Aprendizagem em ambientes de aprendizagem, programa para a implantação de ambientes informatizados, sistema de gerenciamento escolar, portal na internet com foco escolar e administrativo e acesso à internet para rede escolar, no valor de R\$12.059.823,60.

Responsáveis: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito à época), Silvio de Oliveira Serrano (Secretário de Finanças) e Bárbara Zenita França Macedo (Secretária de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, julgando irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-01-19.

Advogados: Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243), Maria Herminia P. Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Gabriela Silvério Palhuca (OAB/SP nº 300.082), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº 334.856), Mariana Queiroz Ferreira (OAB/SP nº 358.319), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

Acompanha(m): Expediente: TC-031732/026/16.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

75 TC-000552/009/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Vitor Lippi – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Terpav Terraplenagem e Pavimentação Sorocaba Ltda., objetivando a manutenção do aterro sanitário com fornecimento de mão de obra, equipamentos e outros serviços afins correlatos, no valor de R\$4.966.080,00.

Responsáveis: Mario José Pustiglione Junior (Secretário Municipal de Administração) e Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e apostila, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-18.

Advogados: Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), João Benedito Martins (OAB/SP n° 065.529), Adriana de Oliveira Rosa (OAB/SP n° 131.703), Julia Antunes Galvão (OAB/SP n° 060.528), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP n° 281.731), Fabrício Pereira de Oliveira (OAB/SP n° 270.073), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP n° 068.773), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP n° 221.808), Vilton Luis da Silva Barboza (OAB/SP n° 129.515), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP n° 301.263) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

76 TC-020506.989.18 (ref. TC-008509.989.16)

Recorrente: Antonio Luiz Colucci – Ex-Prefeito do Município de Ilhabela.

Assunto: Representação formulada por R. de S. Alves – ME, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, no





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pregão Presencial nº 07/2016, objetivando o registro de preços para locação de módulo de arquibancada, palco, tendas, camarins, grades de proteção e grupo geradores.

Responsável: Antonio Luiz Colucci (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-18.

Advogados: Oliver Alexandre Reinis (OAB/SP nº 167.232), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

77 TC-000028/005/13

Recorrente: José Adivaldo Moreno Giacomelli – Ex-Prefeito do Município de Piquerobi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piquerobi e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa para análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal a título de contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$10.000,00.

Responsável: José Adivaldo Moreno Giacomelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acordão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acordão publicado no D.O.E. de 10-08-18.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), João Luiz Brito da Silva (OAB/SP nº 121.329), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001441/005/12. Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas,** juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão combatido.

78 TC-013225/026/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André - Fabiana Varoni Pereira - Diretora do Departamento de Controle Externo e Aidan Antonio Ravin - Ex-Prefeito Municipal de Santo André.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Santo André à Fundação do ABC, no valor de R\$47.994.773,58





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(sendo R\$5.176.021,94 Federal, R\$42.548.392,06 Municipal e R\$270.359,58 aplicação financeira), exercício de 2011.

Responsáveis: Aidan Antonio Ravin (Prefeito à época) e Wagner Octávio Boratto (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Aidan Antonio Ravin, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-18.

Advogados: Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP n° 197.699), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP n° 74.295), Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP n° 303.735), Eliane Marcos de Oliveira Silva (OAB/SP n° 239.432), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP n° 253.526), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP n° 236.274), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP n° 172.683) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-035279/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Havendo a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, quanto ao mérito, reiterado voto pelo provimento dos Recursos Ordinários, para o fim de julgar regulares as contas e cancelar a multa imposta ao responsável, e o Conselheiro Dimas Ramalho votado pelo seu não provimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O item 79 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dele quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.





7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Silvia Monteiro

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.